




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.003141/2002-34  
Recurso nº : 132.482  
Sessão de : 22 de março de 2006  
Recorrente : TELEVISÃO SUL DE MINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.124**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência do julgamento ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10660.003141/2002-34  
Resolução nº : 303-01.124

## RELATÓRIO

Trata o processo ora vergastado do lançamento efetivado para cobrança de multa isolada, aplicada em virtude de ter apurada falta ou insuficiência do pagamento de acréscimos legais, quando do recolhimento, em atraso, do **IRRF** declarado nas DCTF relativas aos 3º e 4º trimestres de 1997. A interessada impugnou a exigência pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que o tributo foi recolhido dentro do prazo legal, tendo havido apenas erro quanto aos períodos de apuração informados nas DCTF. Argumenta ainda que o mesmo que o imposto tenha sido pago após o vencimento seria incabível a exigência da multa ora lançada, tendo em vista o disposto no art. 138 do CNT.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão Nº 5.933 de 20 de janeiro de 2004, julgou o lançamento como procedente em parte, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação atende aos pressupostos processuais estabelecidos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

Pela legislação de regência o IRRF deve ser recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte àquela em que tiver ocorrido o fato gerador. Por outro lado, para fins de apuração desse imposto, as semanas sempre terminam aos sábados.

Os documentos acostados aos autos indicam que os fatos geradores relativos ao IRRF nos valores de R\$ 11.137,72, R\$ 3.160,18, R\$ 1.436,00 e R\$ 659,89 ocorreram nas 2ª e 4ª semanas de novembro de 1997, tendo sido os recolhimentos efetuados até o terceiro dia útil da semana subsequente a cada fato gerador. Isso posto, não ocorreu qualquer atraso, sendo portanto incabível a imposição da multa isolada relativa a esses recolhimentos.

Todavia, quanto ao IRRF nos valores de R\$ 635,11 e R\$ 7.532,88, os respectivos fatos geradores ocorreram na 1ª semana de julho de 1997, tendo sido os pagamentos realizados após o 3º dia útil da semana subsequente (fls. 21/22) sem o acréscimo da multa de mora. Logo, em relação a esses recolhimentos é devida a multa isolada.

Por fim, é inaplicável ao caso sob exame o art. 138 do CNT, uma vez que não houve denúncia de infração, mas sim pagamento em atraso, sujeito a incidência de multa moratória que, se não for recolhida, cede lugar à imposição de multa isolada.

Processo n° : 10660.003141/2002-34  
Resolução n° : 303-01.124

Tendo em vista o exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, devendo-se manter R\$ 6.125,99 referente ao fato gerador ocorrido na 1ª semana de julho de 1997. Marcelo Cuba Neto – Relator.”

Irresignado, o recorrente intenta, tempestivamente, Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, demonstrando sua insatisfação, por ainda persistir saldo de valor a pagar do auto de infração gerreado, mantendo e reiterando integralmente o que foi consubstanciado em sua impugnação oferecida em primeira instância, concluindo em síntese, por requerer o provimento do recurso, para ver cancelado o total do crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10660.003141/2002-34.  
Resolução nº : 303-01.124

### VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A controvérsia trazida aos autos consiste na lavratura do Auto de Infração tendo em vista a constatação de pagamento em atraso de IRRF, consubstanciado pelas informações apuradas em DCTF.

Assim, referido Auto de Infração, oriundo de multa por recolhimento em atraso do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, foi lavrado em função das informações apresentadas pelo próprio recorrente, nas DCTF enviadas a repartição competente em tempo hábil. Trata-se, portanto, de matéria da competência do 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Portanto, VOTO no sentido de não tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes, para Declinar da competência ao 1º Conselho de Contribuintes.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator